



# Município de Catanduvas

Gestão 2005/2008

## LEI Nº 017/2005

**SÚMULA:** Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Catanduvas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Aldoir Bernart, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º:** Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Catanduvas, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

**§ 1º** Nos termos do "caput" deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

**§ 2º** Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON - órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

**Art.2º:** Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

**Art.3º:** O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa.

**Art.4º:** Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL.

**Art.5º:** Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

I - a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2303 de 25 de Julho de 1996 e

AB



Município de  
**Catanduvas**  
Gestão 2005/2008

outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

II - a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo Banco;

III - a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV - o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº: 2303 – SISBACEN – Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

**Art. 6º:** As agências bancárias terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta lei.

**Parágrafo único.** As determinações da SISBACEN, serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12-IX-A do Decreto Federal 2.181 de 20 de Março de 1997.

**Art.7º:** A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do PROCON DE CATANDUVAS – PR.

**Art.8º:** A regulamentação das disposições da presente Lei, em face de se tratar de relação de consumo, fica autorizada à Coordenação Executiva do PROCON DE CATANDUVAS, mediante Portaria, atendendo sempre o caso específico.

**Art.9º:** Às infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo único, e no artigo 57, Parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC, e no Decreto Federal nº 2.181/97, previstas em seu art. 12, inciso IX, alínea A, consideradas práticas infrativas e, ainda, com referência as práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

**Art.10:** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Catanduvas, Estado do Paraná, em 06 de Setembro de 2005.

**ALDOIR BERNART**  
Prefeito



# Município de Catanduvas

Gestão 2005/2008

## LEI Nº 017/2005

**SÚMULA:** Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Catanduvas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Aldoir Bernart, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

**Art.1º:** Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Catanduvas, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

**§ 1º** Nos termos do "caput" deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

**§ 2º** Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON - órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

**Art.2º:** Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

**Art.3º:** O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa.

**Art.4º:** Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL.

**Art.5º:** Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

I - a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2303 de 25 de Julho de 1996 e

13



Município de  
**Catanduvas**  
Gestão 2005/2008

outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

II - a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo Banco;

III - a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV - o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº: 2303 – SISBACEN – Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

**Art. 6º:** As agências bancárias terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta lei.

**Parágrafo único.** As determinações da SISBACEN, serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12-IX-A do Decreto Federal 2.181 de 20 de Março de 1997.

**Art.7º:** A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do PROCON DE CATANDUVAS – PR.

**Art.8º:** A regulamentação das disposições da presente Lei, em face de se tratar de relação de consumo, fica autorizada à Coordenação Executiva do PROCON DE CATANDUVAS, mediante Portaria, atendendo sempre o caso específico.

**Art.9º:** Às infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo único, e no artigo 57, Parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC, e no Decreto Federal nº 2.181/97, previstas em seu art. 12, inciso IX, alínea A, consideradas práticas infrativas e, ainda, com referência as práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

**Art.10:** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Catanduvas, Estado do Paraná, em 06 de Setembro de 2005.

**ALDOIR BERNART**  
Prefeito